

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2008 (PL nº 1.353, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2008 (nº 1.353, de 2007, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como de funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede em Vitória e jurisdição sobre o Estado do Espírito Santo.

Nos termos do *caput* do art. 1º do projeto, é prevista a criação dos seguintes cargos e funções, indicados nos Anexos I e II:

- noventa e seis cargos efetivos de Analista Judiciário;
- quarenta cargos efetivos de Técnico Judiciário;
- um cargo em comissão de nível CJ-3;
- nove funções comissionadas de nível FC-5;
- uma função comissionada de nível FC-4.

De seu turno, o parágrafo único do art. 1º veda a nomeação ou designação, para as funções comissionadas criadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, exceto quando se tratar de servidor já ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação subsistirá apenas relativamente a nomeação ou designação para se trabalhar junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

O art. 2º da proposição prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei que dele se originar serão custeadas por recursos próprios TRT da 17ª Região.

Por fim, o art. 3º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação, com revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho atenta para o constante crescimento do número de processos submetidos à apreciação do TRT, o que levou esta Corte a se valer da requisição de servidores de outros órgãos, “para incrementar o quantitativo de pessoal, a fim de tornar a 17ª Região Trabalhista mais ágil e capaz de atender aos anseios da sociedade”. No entanto, por se tratar de solução provisória e precária, pois os servidores requisitados podem ser chamados de volta, a qualquer momento, por seus órgãos de origem, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho recomendou, em 2002, “a ampliação do quadro de servidores e a conseqüente devolução dos requisitados” pelo TRT. Isso explica a apresentação do presente projeto de lei.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao analisar a proposta inicial de criação de cargos no TRT da 17ª Região, ao lado de reconhecer a alta produtividade dessa Corte, asseriu:

Todos os indicadores levantados no estudo realizado pelo Comitê Técnico de Apoio apontam para a necessidade de ampliação do quadro de pessoal, medida indispensável para atender à estrutura do órgão, que possui alta carga de trabalho e indicador de servidores efetivos por 100.000 habitantes abaixo da média nacional.

Tal manifestação se deu quando do exame dos Pedidos de Providências nº 1.133 e nº 1.265, em cumprimento ao art. 88, IV, da Lei nº 11.178, de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006), que previu a exigência de parecer prévio do referido Conselho relativamente a projetos de lei dessa natureza. A proposição submetida ao Congresso Nacional é a resultante dos ajustes preconizados pelo CNJ, com a exclusão de oito funções comissionadas e um cargo em comissão, previstos na versão originalmente elaborada pelo TST.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, com emenda dirigida a suprimir do texto do art. 3º a cláusula revocatória genérica, inadmitida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto foi encaminhado a esta Casa, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De início, cumpre dizer que a matéria em exame se enquadra dentre aquelas sobre as quais compete a esta Comissão opinar, a teor do art. 101, II, *p*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, consideramos atendidos pelo projeto os requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que as disposições constantes do PLC nº 116, de 2008, devem ser veiculadas em lei ordinária de iniciativa privativa do Tribunal Superior do Trabalho, conforme estabelecem os arts. 48, X, e 96, II, *b*, da Lei Maior.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, não há qualquer ressalva a fazer quanto ao projeto.

No que diz respeito ao mérito, à luz das informações trazidas pelo TST e do diagnóstico feito pelo CNJ, temos de reconhecer que a criação dos cargos se faz necessária. Conforme dados da publicação “Justiça em números: indicadores estatísticos do Poder Judiciário – ano 2006”, o número de servidores do quadro efetivo do TRT da 17ª Região Trabalhista por cem mil habitantes – igual a 13,60 – encontra-se abaixo da média verificada nos outros Tribunais Regionais, a despeito de o número de casos novos submetidos ao

Tribunal ser, dentre as Cortes Regionais, o quinto maior (cerca de 353 casos por cem mil habitantes).

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária da matéria, não temos como discordar do acurado exame da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que concluiu terem sido atendidos, pela proposição, os comandos constitucionais relativos à despesa com pessoal, bem como os constantes das leis do ciclo orçamentário.

A aprovação do projeto representa, dessa forma, medida adequada no sentido de permitir uma prestação ágil e eficiente da justiça trabalhista no Estado do Espírito Santo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador MAGNO MALTA, Relator